



REVOGADA

Resolução nº. 027 de 11/05/07
DOE Nº.589 de 30/05/07

RESOLUÇÃO Nº. 012 DE 16 DE MARÇO DE 2007

Publicada no DOE Nº. 540
de 19 de março de 2007

“Define normas sobre o regime de adiantamento e prestação de contas através de suprimento de fundos no âmbito da Universidade Estadual de Roraima - UERR”

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO E REITOR PRO TEMPORE DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR, no uso das atribuições de seu cargo e de acordo com o disposto no § 1º do artigo 3º da Lei Complementar Nº 91, de 10 de Novembro de 2005, art. 28, incisos IV e XIII do Estatuto da Universidade Estadual de Roraima, aprovado por meio do Decreto Estadual Nº 7628-E, de 16 de Janeiro de 2007, e na Resolução nº 001/2007 do Conselho Universitário da UERR - CONUNI

CONSIDERANDO o disposto no art. 115 da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, bem como o art. 068 da Lei nº 4.320 de 17 de março 1964, o art 45 do Decreto nº 93.872/86 e a Instrução Normativa nº 01/96 da SEFAZ/GER; promulga a seguinte:

RESOLUÇÃO

Art. 1º. Em casos excepcionais, o Reitor da UERR, poderá autorizar o pagamento das despesas por meio de Suprimento de Fundos, que consistirá na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria à despesa a realizar, e que não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação, assim consideradas nos seguintes casos:

I - para atender despesas em viagens que exijam pronto pagamento em espécie;

II – Considera-se despesas de pequeno vulto e pronto pagamento, as seguintes: reconhecimento de firmas, encadernação avulsa de trabalhos técnicos; reprodução de cópias de chaves; confecção de carimbos; revelação de filmes fotográficos, postagem de correspondências; serviços cartoriais; remessa de documentos via Sedex; pagamento de refeições a servidores em dia não útil; pequenos serviços vinculados à conservação das instalações físicas e equipamentos; aquisição de materiais para uso em pequenos consertos, como recuperação de móveis e equipamentos, sistema hidráulico e elétrico; conserto de pneus e câmaras de ar de veículos; outras despesas de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que em quantidade restrita e justificada.

III – para atender despesas de pequeno vulto e pronto pagamento, assim consideradas todas aquelas cujo valor não ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea “a”, inciso II do art. 23, Lei nº 8.666/93, para execução de serviços e compras em geral; atualmente R\$ 4000,00



REVOGADA

Resolução nº. 027 de 11/05/07
DOE Nº.589 de 30/05/07

RESOLUÇÃO Nº. 012 DE 16 DE MARÇO DE 2007

IV – valor máximo individual da despesa corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor limite de dispensa de licitação, conforme estabelecido pelo art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores; atualmente R\$ 400,00

V – é vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório, para adequação aos limites estabelecidos no inciso II, deste art;

VI – a solicitação do suprimento de fundos deverá conter um Plano de aplicação detalhado com previsão dos recursos a serem aplicados conforme Anexo I;

VII – Antes da autorização da concessão, deverá constar Parecer da Procuradoria Jurídica sobre legalidade do procedimento;

VIII – no ato que autoriza a concessão de Suprimento de Fundos deverá constar:

- a) prazo de aplicação, que não deve exceder a 30 (trinta) dias, nem ultrapassar o exercício financeiro;
- b) prazo de prestação de contas, que deverão ser apresentadas dentro de 10 (dez) dias subsequentes ao término da aplicação.

IX – a fixação do valor do Suprimento de Fundos ficará a critério do Ordenador de Despesa;

X – a entrega do numerário, sempre precedida do empenho ordinário na dotação própria das despesas a realizar, será feita mediante crédito em conta bancária ou em cheque, em nome do suprido, contando daí o prazo inicial para execução da despesa;

Art. 2º. Não será concedido Suprimento de Fundos:

- I – ao servidor, responsável por suprimento, cuja prestação de contas não tenha sido aprovada;
- II – ao servidor que tenha a seu cargo a guarda ou utilização do material a adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;
- III – a servidores que não pertençam a estrutura funcional da UERR.
- IV - ao Ordenador de despesas ou responsável pela Diretoria Financeira ou Almoxarifado.

Art. 3º. Na aplicação do Suprimento observar-se-ão as condições e as finalidades previstas no ato de concessão:

I – não poderão ser realizadas despesas anteriores à data do recebimento do suprimento ou após a data estipulada para aplicação;

II – não se concederá Suprimento de Fundos para a aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital;

III – a importância aplicada até 31 de dezembro será comprovada até 10 de janeiro seguinte;

IV – o Suprimento será considerado despesa efetiva, registrando-se a responsabilidade do servidor, cuja baixa será procedida em face da prestação de contas aprovada pela autoridade ordenadora;

V – exigir-se-á documentação fiscal quando a operação estiver a tributo;

VI – ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela participação e comprovação do quantitativo recebido;

VII – em hipótese alguma poderá ser usado recurso de uma rubrica para pagamento de outras;

VIII – a utilização do Suprimento de Fundos para a aquisição de material de consumo e prestação de serviços fica condicionada:

- a) à inexistência temporária ou eventual no Almoxarifado ou depósito do material;



REVOGADA

Resolução nº. 027 de 11/05/07
DOE Nº.589 de 30/05/07

RESOLUÇÃO Nº. 012 DE 16 DE MARÇO DE 2007

- b) a inexistência temporária ou eventual no almoxarifado, destacada na alínea anterior, deverá ser certificada pela Chefia da Seção de Almoxarifado;
- c) à impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material;
- d) à inexistência de contrato firmado entre a UERR e empresa contratada para atender a mesma finalidade, salvo quando comprovado o motivo de urgência;
- e) a inexistência de contrato, destacado na alínea “d” deste mesmo inciso, deverá ser justificada por escrito, quando da prestação de contas, para análise pela Auditoria da UERR.
- f) Aquisição de peças de reposição;
- g) Gastos com combustíveis ou lubrificantes em viagens ou na falta do mesmo na empresa contratada para esse fim.

Art. 4.º O servidor que receber Suprimento de Fundos ficará obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se automaticamente à Tomada de Contas Especial se não o fizer no prazo estabelecido, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposições das penalidades cabíveis:

I – a prestação de contas da aplicação dos recursos oriundos de Suprimento de Fundos deverá ser feita conforme o Anexo II e mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) cópia do ato de concessão do suprimento;
- b) via da Nota de Empenho de despesa;
- c) extrato de conta bancária ou outro documento para comprovar o recolhimento da CPMF incidente sobre o valor do suprimento;
- d) demonstrativo das receitas e despesas conforme Anexo II;
- e) comprovantes, em original, das despesas realizadas, devidamente atestadas pelo responsável da unidade que tenha conhecimento das condições em que as despesas foram realizadas, emitidas em data igual
- f) ou posterior à entrega do numerário, e compreendido dentro do período fixado para aplicação, em nome do órgão emissor;
- g) nota fiscal de venda ao contribuinte ou consumidor com o destinatário, no caso de compra de material;
- h) nota fiscal de prestação de serviços, no caso de prestação de serviços por pessoa jurídica;
- i) recibo comum, ou nota avulsa emitida pela prefeitura do município, onde o serviço foi prestado, no caso de prestação de serviço por pessoa física;
- j) os documentos não deverão conter rasuras;
- k) Os tickets de máquinas registradoras deverão ser acobertados por recibos com discriminação do material ou serviços adquiridos, evitando-se expressões como “diversos”, “vários”, etc.

Parágrafo único. Constar no verso ou anverso da Nota Fiscal o número do tombamento do equipamento ou a placa do veículo quando se tratar de peças de reposição ou gastos com combustíveis e lubrificantes

II – a prestação de contas de que trata o inciso I, deverá ser encaminhada a Divisão de Finanças da UERR, onde deverá ser protocolada e juntada no processo original, de forma que seja possível controlar a observância do prazo para a comprovação;



REVOGADA

Resolução nº. 027 de 11/05/07
DOE Nº.589 de 30/05/07

RESOLUÇÃO Nº. 012 DE 16 DE MARÇO DE 2007

III – os autos da Prestação de Contas deverão ser encaminhados, pela Divisão de Finanças, a Auditoria da UERR para proceder à análise e parecer. Após, a prestação de contas deverá ser encaminhada para apreciação do Ordenador de despesa;

IV – o Ordenador de despesas deverá aprovar ou impugnar as contas prestadas pelo suprido;

V – Após aprovação, a prestação de contas deverá ser encaminhada à Divisão de Finanças, que dará baixa da responsabilidade do detentor do Suprimento.

Art. 5º. Quando impugnada a prestação de contas, parcial ou totalmente, deverá a autoridade ordenadora determinar imediatas providências administrativas para apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, bem como, se for o caso, promover a Tomada de Contas Especial, junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º. Quaisquer despesas realizadas em desacordo com a presente Resolução, bem como o descumprimento dos prazos indicados nas Resoluções de Concessão, incidirão na responsabilidade do suprido com a imediata restituição dos recursos aplicados irregularmente.

Art. 7º. No caso do suprido não apresentar a documentação comprobatória recolherá o valor integral acompanhado de justificativa da não aplicação de recursos.

Art. 8º. Não será concedido suprimento para cobrir despesas de locomoção de servidor em viagem quando este houver recebido diárias, posto que estas se destinam a suprir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

Art. 9º. Não constituem documentos comprobatórios de despesas as fitas de máquina registradoras.

Art. 10. Os recibos de prestação de serviços, deverão conter local e data, nome, CPF, endereço do credor, bem como especificação do serviço.

Art. 11. Nas remunerações de serviços deverão ser observadas e constar dos recibos, as retenções de lei.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem a 01 de março de 2007.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

PROF. RAIMUNDO NONATO DA COSTA SABÓIA VILARINS

Presidente do Conselho Universitário

Reitor *Pro Tempore* da UERR



REVOGADA

Resolução nº. 027 de 11/05/07
DOE Nº.589 de 30/05/07

RESOLUÇÃO Nº. 012 DE 16 DE MARÇO DE 2007

ANEXO I

Senhor Reitor,

Com vistas a atender despesas de pequeno vulto, solicito autorização de Vossa Excelência para que esta Administração Geral adote providências necessárias a concessão de **Suprimento de Fundos**, com as seguintes características:

FUNDAMENTO LEGAL	
NATUREZA DA DESPESA	3.3.90.30 – Material de Consumo 3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
VALOR DO SUPRIMENTO	R\$ __,00 (_____ reais) – 3.3.90.30 R\$ __,00 (_____ reais) – 3.3.90.36 R\$ __,00 (_____ reais) – 3.3.90.39
SUPRIDO	Nome: Cargo: C.P.F.: Banco: Agência: Conta Corrente:
JUSTIFICATIVA	
PLANO DE APLICAÇÃO	Especificação, Unidade, Quantidade, Valor Unitário e Valor Total.

